



**PORTARIA N. 1465/2023**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 491/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 22, de 04 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que haja uma priorização e monitoramento do andamento dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, com implemento de medidas concretas e efetivas objetivando o controle desses andamentos;

**CONSIDERANDO** a Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/Distrito Federal que autoriza a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX);

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir comando do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 828 TPI-Quarta/DF, quanto à instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelo Tribunais de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir coerência e uniformidade na disciplina da matéria em exame, notadamente para evitar de duplicidade e dispersão no tratamento da questão fundiária no âmbito deste Poder;

**CONSIDERANDO** a deliberação que consta nos autos SEI nº 0003058-07.2023.8.01.0000,



**RESOLVE:**

~~Art. 1º Instalar a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (COMCF), como núcleo de assessoria permanente da Presidência e de apoio às unidades judiciárias com competência para conhecer da matéria.~~

Art. 1º Instalar a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre (COMSF), como núcleo de assessoria permanente da Presidência e de apoio às unidades judiciárias com competência para conhecer da matéria. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

Art. 2º A Comissão em referência tem o objetivo de mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes, podendo atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial ou após o seu trânsito em julgado, para minimizar os efeitos traumáticos das desocupações, notadamente no que diz respeito às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

~~Art. 3º Compete à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:~~

~~I — realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, com elaboração do respectivo relatório, a ser remetido ao juízo da causa;~~

~~II — atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial;~~

~~III — interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários instituídas no âmbito de outros poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública etc.;~~

~~IV — participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

~~V — agendar e conduzir reuniões entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;~~

~~VI — promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;~~

~~VII — monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;~~

~~VIII — executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;~~

~~IX — nos casos judicializados, funcionarão como órgão auxiliar do juiz da causa que permanece com a competência decisória, podendo, inclusive, se assim interessar, acompanhar a realização das diligências;~~

~~X — o monitoramento das ações judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbana e das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implementação;~~

~~XI — o monitoramento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro de loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;~~

~~XII — o monitoramento das ações judiciais originadas das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo;~~

~~XIII — o estudo e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano;~~

~~XIV — a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;~~

~~XV — a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais.~~

Art. 3º ~~Compete à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:~~ [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 1522/2024, de 24.4.2024\)](#)



Art. 3º Compete à Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre: [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

I - estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;

II - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

III - mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;

IV - interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;

V - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI - realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VII - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII - emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações;

IX - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

X - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

XI - nos casos judicializados, funcionarão como órgão auxiliar do juiz da causa que permanece com a competência decisória, podendo, inclusive, se assim interessar, acompanhar a realização das diligências;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

XII - o monitoramento das ações judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbana e das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implementação;

XIII - o monitoramento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro de loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

XIV - o monitoramento das ações judiciais originadas das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo;

XV - o estudo e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano;

XVI - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;

XVII - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais;

XVIII - elaborar seu próprio regimento interno.

~~§ 1º A atuação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.~~

§ 1º A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

I - O pedido da remessa do processo para a Comissão poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

II - A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão.

III - Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão Regional

~~§ 2º A atuação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada, sendo consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários, o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.~~

§ 2º A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada, sendo consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários, o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial. (Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024)

~~§ 3º A Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

§ 3º A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

~~Art. 4º A Comissão de Conflitos Fundiários será composta:~~

~~I – 1 (um) desembargador/desembargadora como coordenador (a);~~

~~II – 1 (um) desembargador/desembargadora vice-coordenador(a);~~

~~III – 3 (três) juízes/juízas de direito como membros.~~

~~III – 6 (seis) juízes/juízas de direito ou juízes/juízas de direito substituto(a) como membros; [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 3764/2023, de 24.10.2023\)](#)~~

~~Art. 4º A Comissão de Conflitos Fundiários será composta: [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 1522/2024, de 24.4.2024\)](#)~~

Art. 4º A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre será composta: [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

I – 1 (um) Desembargador/Desembargadora, escolhido(a) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que a presidirá;

II – 1 (um) Desembargador/Desembargadora, escolhido(a) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para exercer a vice-presidência da comissão;

III – 5 (cinco) magistrados(as) de primeiro grau de jurisdição como membros, escolhidos(as) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir da lista de inscritos(as) aberta a todos os interessados.

~~§ 1º Será escolhido 1 (um) suplente para cada membro da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir da lista mencionada no inciso III.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

§ 1º Será escolhido 1 (um) suplente para cada membro da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre, a partir da lista mencionada no inciso III.

~~§ 2º A Presidência do Tribunal fará publicar edital, tornando pública a abertura de inscrições aos interessados em participar da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

§ 2º A Presidência do Tribunal fará publicar edital tornando pública a abertura de inscrições aos interessados em participar da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

~~§ 3º Não havendo inscritos em número suficiente, caberá ao Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre escolher livremente os(as) magistrados(as) que comporão a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na qualidade de titular e suplente.~~

§ 3º Não havendo inscritos em número suficiente, caberá ao Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre escolher livremente os(as) magistrados(as) que comporão a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre, na qualidade de titular e suplente. [\(Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024\)](#)

§ 4º Por ocasião da indicação do(a) magistrado(a) titular, o Conselho da Justiça deste Tribunal de Justiça, escolherá, também, o respectivo suplente.

~~§ 5º O Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários representará o Tribunal de Justiça do Estado do Acre perante a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça.~~

§ 5º O Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre representará o Poder Judiciário do Estado do Acre perante a Comissão Nacional de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024)

~~§ 6º A Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal. (Alterado pela Portaria PRESI n. 4321/2024, de 1º.10.2024)

Art. 5º A Comissão poderá auxiliar o Tribunal de Justiça a definir critérios para que as execuções de ordens de reintegração de posse não ocorram todas ao mesmo tempo, de forma a permitir que os órgãos do Poder Público se estruturarem para oferecer soluções alternativas que evitem o aumento do número de desabrigados.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 2725/2022, desta Presidência.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2023

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Publicado no DJE n. 7.290, de 2.5.2023, p. 109-110.